

Memorando

CIRCULAR SUSEP Nº 637,  
DE 27/7/2021, QUE  
DISPÕE SOBRE OS  
SEGUROS DO GRUPO  
RESPONSABILIDADES



CHALFIN  
GOLDBERG  
VAINBOIM  
ADVOGADOS

20  
ANOS

## Circular SUSEP nº 637, de 27/7/2021, que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades

Em 28/7/2021, a SUSEP publicou a Circular SUSEP nº 637, que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades. Antes de entrar em vigor, o normativo ficou em consulta pública por trinta dias, período em que a Autarquia realizou eventos com o mercado e recebeu sugestões de alterações. Da minuta para a versão publicada, algumas mudanças relevantes foram observadas, com a SUSEP tendo sido bastante receptiva às sugestões do mercado em geral.

Uma das principais foi a introdução de noções específicas para os seguros de responsabilidade civil à base de reclamações com notificações e com primeira manifestação ou descoberta, inseridos nos incisos III e IV do artigo 2º e tendo a segunda modalidade recebido especial atenção com a criação de um artigo inteiro (art. 25) para discipliná-la.

Enquanto a primeira modalidade é mais afeita aos seguros de responsabilidade civil de administradores (RC *D&O*), a segunda está intimamente conectada aos seguros de responsabilidade civil sujeitos à longa latência, tendo sido desenvolvida especialmente para os riscos ambientais (RC Riscos Ambientais).

Além dessas duas modalidades, são previstas ainda noções de responsabilidade civil à base de ocorrências e à base de reclamações, sendo que a apólice deverá conter descrição detalhada do modelo adotado, especificando claramente seus elementos característicos e seu funcionamento. São relevantes também:

- (i) a definição de custos de defesa compreender custos de outros meios de solução judicial, como a arbitragem;
- (ii) a necessidade de um clausulado objetivo e sintético, contendo no glossário somente as palavras e expressões utilizadas no inteiro teor do texto;
- (iii) a possibilidade de utilização de expressões equivalentes às previstas na norma;
- (iv) a supressão da natureza das multas que podem ser cobertas – antes constavam somente “cíveis e administrativas”, abrindo espaço para a cobertura de multas criminais, pleito antigo do mercado;
- (v) a necessidade de informações claras não só na apólice, mas também em peças publicitárias, em linha com o que determina a Resolução CNSP nº 382, de 2020;
- (vi) a descrição um pouco mais detalhada do que são os riscos cobertos pelo seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos;
- (vii) a desvinculação do ramo de Responsabilidade Civil Geral dos demais ramos;
- (viii) a previsão expressa de impossibilidade de exclusão de garantia de atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por assemelhados a empregados e atos ilícitos culposos de subcontratados em caso de pessoas jurídicas;
- (ix) a supressão da necessidade de solidariedade entre a pessoa jurídica e as pessoas que tenham sido investidas em cargos de gestão para que as últimas sejam consideradas segurados; e
- (x) a definição que serão enquadrados no ramo de Responsabilidade Civil Geral os seguros destinados a cobrir **apenas** o interesse específico das pessoas jurídicas responsabilizadas pelos danos causados por gestores ou administradores. Nesse sentido, os seguros que visem a garantir pessoa jurídica e a pessoa física por atos de gestão serão enquadrados no Seguro *D&O*.

Apesar de todas as importantes alterações, a SUSEP deixou de considerar algumas sugestões do mercado, principalmente ao manter normas desalinhadas com a doutrina especializada. Nessa categoria, convém mencionar que o normativo publicado:

- (i) não dispõe sobre a obrigação da contratação do prazo adicional, que nas apólices a base de reclamações é importantíssima para não restringir demais o período de cobertura;
- (ii) deixa de apresentar definição mais acurada para o tomador do seguro, com a atual não diferenciando adequadamente o tomador pessoa física do tomador pessoa jurídica;
- (iii) deixa de apresentar definição adequada do Seguro *D&O* como um seguro multiriscos, conforme entende a doutrina especializada, enquadrando-o como um seguro de responsabilidade civil e inserindo-o na dinâmica de prescrição específica para esses seguros, que não se adequa ao seguro de administradores;
- (iv) mantém a cobertura para atos dolosos de empregados, inserindo ainda a cobertura para atos dolosos também de assemelhados a empregados;
- (v) deixa de informar que atos ilícitos praticados com culpa equiparável ao dolo são excluídos; e
- (vi) deixa de informar a quem cabe escolher o profissional referenciado pela seguradora, deixando lacuna neste ponto que pode gerar celeumas indesejadas.

Com a entrada do normativo em vigor, o que ocorrerá em 1/9/2021, serão revogadas cinco normas: (i) Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007; (ii) a Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007; (iii) a Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012; (iv) a Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; e a (v) Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017.

Postas em revista todas as inovações e as oportunidades não aproveitadas, cabe destacar que a publicação do normativo ocorre em momento em que é proposta ao mercado a implementação de diversas novidades ao mesmo tempo, como o SRO (Sistema de Registro de Operações) e o *open insurance*. Nesse compasso, a inovação pretendida pela SUSEP, em um primeiro momento, pode não ser tão veloz ou significativa como espera a Autarquia.

O time estratégico de seguros do Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados coloca-se inteiramente às ordens para esclarecer os pontos mencionados, bem como para assessorar a revisão/elaboração de clausulados em alinhamento com o novo normativo.